

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01.025/2024

PORTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.005.873/0001-00, com sede na Rua Domingos Simões, nº 22 – Vila Suzana – São Paulo – SP, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, nos autos de licitação pregão eletrônico, sistema de registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos excepcionais destinados à rede pública de saúde do Município de Osasco vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** consubstanciadas no seguinte:

I – DOS FATOS

A empresa Portal Ltda. foi inabilitada nos itens 12 (Cafeína 20mg/ml) e 14 (Surfactante Pulmonar 80mg/ml), do Anexo I do instrumento convocatório, sob a justificativa de que não foram apresentados atestados de capacidade técnica específicos aos medicamentos licitados.

No entanto, a Recorrente comprovou sua experiência técnica com o fornecimento de medicamentos com complexidade farmacotécnica e logística equivalente ou superior, conforme expressamente permitido pelo edital e pela legislação vigente.

A decisão da Comissão de Análise Técnica desconsidera o escopo do próprio instrumento convocatório, além de incorrer em interpretação restritiva, desarrazoada e formalista, em violação direta à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos.

II – DO AMPARO EDITALÍCIO E LEGAL PARA A COMPROVAÇÃO POR SIMILARIDADE

O item 7.15.6.1 do Edital estabelece com clareza:

“Será aceita a apresentação de atestados de capacidade técnica de bens similares, desde que de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.”

Este dispositivo reproduz a lógica do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

Trata-se de cláusula restritiva de direito público, que deve ser interpretada restritivamente e conforme os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88).

A exigência de que os atestados comprovem experiência exatamente com os mesmos medicamentos licitados configura interpretação ilegal, extrapolando os limites legais e editalícios. O uso de cláusulas genéricas como “não identificamos os atestados de capacidade técnica dos Itens almejados” carece de fundamentação concreta e fere o dever de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 11, IX da Lei nº 14.133/21).

III – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DETALHADA DOS ITENS 12 E 14

Item 12 – Cafeína Injetável

A Cafeína é um medicamento injetável utilizado no tratamento de apneia neonatal, cuja administração ocorre por via intravenosa, exigindo:

- Controle rigoroso de esterilidade e pureza;
- Armazenamento em temperatura controlada;
- Logística com rastreabilidade;
- Profissionais habilitados para manuseio e entrega.

Os atestados apresentados pela Portal Ltda. demonstram fornecimento de medicamentos injetáveis complexos, como Insulinas (Aspart, Detemir, Glulisina, Glargina), Ranitidina, Ciprofloxacino e Vitamina C injetáveis, todos com exigências técnicas, logísticas e sanitárias equivalentes ou superiores à Cafeína.

Item 14 – Surfactante Pulmonar

O Surfactante Pulmonar é um produto de uso hospitalar intensivo, com aplicação endotraqueal em recém-nascidos com Síndrome do Desconforto Respiratório (SDR). Sua manipulação exige:

- Transporte e armazenagem sob cadeia de frio;
- Aplicação por equipes especializadas;
- Controle rígido de lote, validade e temperatura.

O fornecimento anterior de medicamentos como insulinas e antibióticos de uso intensivo, conforme demonstrado pela Recorrente, comprova o domínio das rotinas logísticas, sanitárias e técnicas plenamente compatíveis com o Surfactante Pulmonar.

IV – DA ILEGALIDADE E DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ADOTADA

A exigência de identidade absoluta entre os medicamentos fornecidos e os itens licitados é incompatível com o edital e com a legislação, sendo reiteradamente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência administrativa.

Vale frisar ainda que o rigorismo excessivo verificado pela Comissão Técnica ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Parágrafo único. A aplicação dos princípios de que trata este artigo implicará, necessariamente, observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência."

Nessa ordem de ideias, podemos citar o acórdão 2528/2021-TCU-Plenário:

"A exigência de comprovação de requisitos técnicos deve guardar pertinência e razoabilidade com a complexidade e a natureza do objeto a ser contratado, evitando-se o estabelecimento de critérios excessivos que restrinjam a competitividade do certame."

Como dissemos, essa postura excessivamente rigorosa contraria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Nesse sentido, destaca-se a orientação do Tribunal Superior de Justiça:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, **a mais vantajosa**.” (Mandado de Segurança 5.606-DF) - grifamos

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A decisão de inabilitação fere frontalmente os seguintes princípios:

- **Legalidade:** Interpretação extensiva de exigência que não consta da lei ou do edital;
- **Isonomia:** Tratamento desigual entre licitantes com aptidão comprovada;
- **Vinculação ao instrumento convocatório:** Exigência de requisitos além dos previstos;
- **Proporcionalidade e Razoabilidade:** Medida desproporcional frente ao objetivo da qualificação técnica;
- **Eficiência e Interesse Público:** Inabilitação da empresa com a proposta mais vantajosa;
- **Motivação:** Ausência de análise fundamentada e concreta sobre os documentos apresentados.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), ao atualizar os paradigmas da antiga Lei 8.666/93, conferiu ainda maior relevância à adequação das exigências à finalidade pública, reforçando o dever de interpretação sistemática e finalística dos requisitos editalícios e legais (art. 11, caput e incisos).

VI – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À EFICIÊNCIA

A inabilitação da Portal Ltda., que apresentou preço substancialmente inferior aos demais concorrentes, representa desperdício de recursos públicos e violação à busca pela proposta mais vantajosa, princípio estruturante da Lei nº 14.133/2021 (art. 11, V).

A eliminação de proposta economicamente favorável sem base legal legítima compromete o resultado do certame, contraria o interesse público e abre margem para questionamento futuro da legalidade da licitação, inclusive perante os órgãos de controle externo.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
2. A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Portal Ltda. quanto aos Itens 12 e 14;
3. A habilitação imediata da Recorrente para o prosseguimento do certame, com a expedição dos atos de adjudicação, homologação e posterior celebração da ata de registro de preços;
4. A observância estrita aos termos do edital, da Lei nº 14.133/2021, e dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à espécie.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão recorrida não resiste à análise técnica, legal e jurisprudencial, além de contrariar a própria lógica da Administração Pública contemporânea: a obtenção de resultados eficientes, com segurança jurídica, mediante processos licitatórios justos e isonômicos.

A **Portal Ltda.** demonstrou de forma clara sua capacidade técnica para executar o objeto licitado e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública. A manutenção da inabilitação afronta o interesse público, o edital e a legislação em vigor.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 8 de maio de 2025

THATYANA OLIVEIRA ALVES DE ANGELO
PORTAL LTDA